## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001268-55.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: BO, OF, BO - 177/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 009/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 132/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL GONÇAVES DA SILVA e outro

Vítima: Jaú Serve Supermercados

Aos 01 de junho de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ARIEL HENRIQUE GAMITO, acompanhado de defensora, a Dra Eliana Aparecida Bregagnollo - OAB 175945/SP. Presente o réu GABRIEL GONÇAVES DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas quatro vítimas e uma testemunha de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, qualificado às fls.99/101, e ARIEL HENRIQUE GAMITO, qualificado às fls. 136, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, todos do Código Penal, previamente ajustados e com unidade de desígnios, porque em 14.01.14, por volta de 18h30, na Rua Desembargador Julio de Faria, nº 948, no interior do supermercado Jau Serve, agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram para si R\$12.864.29 em dinheiro. Consta que Ariel usava peruca e rendeu o gerente do supermercado, enquanto Gabriel rendia o vigilante Vanderlei (aditamento de fls. 150/152). Anteriormente, a denúncia foi proposta contra Bruno Santana de Oliveira Souza, sobrevindo aditamento em 14.04.14 para a correção do nome para Gabriel Gonçalves da Silva (primeiro aditamento a fls.130/131). A ação é procedente. A vítima Ednilson reconheceu o réu Ariel pessoalmente e confirmou a prática do assalto. Edite reconheceu os dois assaltantes pessoalmente. Ana Paula reconheceu Gabriel em juízo, ressaltando que se lembrou de ter visto letra na tatuagem que o réu tem em seu braço. Na presente audiência o réu realmente confirmou que tem uma tatuagem em seu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

braço escrito "Lucimari". Vanderlei, o segurança, também reconheceu Gabriel como um dos assaltantes. Os réus confessaram parcialmente crime. Observa-se que a confissão não foi total, já que os acusados não quiseram informar nada sobre o comparsa. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que os réus possuem péssimos antecedentes criminais, já que praticaram diversos assaltos em curto período de tempo, sendo que Gabriel possui condenação ainda sem trânsito em julgado pelo crime de latrocínio, conforme certidão que ora requeiro juntada nos autos. Ariel também possui mais dois processos de roubo em andamento (fls.176 e 182). Gabriel, além da condenação por latrocínio, possui outros processos por roubo qualificado, conforme certidões de fls.177, 178 e 180, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelos acusados. Ademais, encontram-se presentes os requisitos para a prisão preventiva, aguardando a prisão imediata dos réus, os quais não poderão apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU GABRIEL:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. Além disso, é primário, considerada a data do fato e de bons antecedentes. Os processos em andamento constantes traz certidões de objeto e pé não apontam trânsito em julgado e assim sendo, não podem configurar maus antecedentes. O requerimento de juntada de documento feito pela promotoria deve ser indeferido em face da preclusão, eis que não houve requerimento específico na fase do artigo 402, que foi encerrada, abrindo-se a fase decisória, que já não comporta requerimento de provas. Destaco que a preclusão consta deste próprio documento onde em negrito se lê que foi encerrada a fase instrutória sem requerimento de provas. Na dosimetria da pena, requer-se o reconhecimento das atenuantes apontadas da menoridade e da confissão para estabelecer a pena no mínimo legal. Observada a primariedade, requer-se a fixação do regime inicial semiaberto, suficiente para o cumprimento dos fins retributivos e preventivos da pena. Estando o réu em liberdade, e não tendo dado ensejo de nenhuma forma à decretação da prisão preventiva, requer-se a manutenção da liberdade e a concessão do direito de recorrer nessa mesma condição. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU ARIEL:"MM. Juiz: conforme já consta nos autos o réu Ariel confessou o crime devendo ser aplicado o benefício da confissão. Na oportunidade do cometimento do crime o réu possuía menos de 21 anos, devendo ser aplicado a pena observando-se esse fato. Conforme consta nos autos certidões que comprovam que não há sentenças com transito em julgado, logo Ariel é primário, devendo ser também na fixação da pena observada a primariedade. Deve ser indeferido o pedido da promotora em relação a certidão requerida por estar preclusa nesta fase a juntada de documentos. Assim, requer na aplicação da pena seja reduzida aplicando-se as atenuantes, devendo ter o réu o direito de recorrer em liberdade alternativamente, aplicando-se o semiaberto também recorrer em liberdade. Requeiro, por fim, os benefícios da justica gratuita. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, qualificado às fls.99/101, e ARIEL HENRIQUE GAMITO, qualificado às fls. 136, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, todos do Código Penal, previamente ajustados e com unidade de desígnios, porque em 14.01.14, por

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

volta de 18h30, na Rua Desembargador Julio de Faria, nº 948, no interior do supermercado Jau Serve, agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram para si R\$12.864.29 em dinheiro. Consta que Ariel usava peruca e rendeu o gerente do supermercado, enquanto Gabriel rendia o vigilante Vanderlei (aditamento de fls. 150/152). Anteriormente, a denúncia foi proposta contra Bruno Santana de Oliveira Souza, sobrevindo aditamento em 14.04.14 para a correção do nome para Gabriel Gonçalves da Silva (primeiro aditamento a fls.130/131). Recebida a denúncia (fls.63) e os aditamentos, pelas decisões de fls.152 e 153. Houve citações, com respostas escritas, sem absolvição sumária. Nesta instrução, foram ouvidas quatro vítimas e uma testemunha de acusação. Os réus foram interrogados ao final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. As defesas pediram pena mínima, benefícios legais, sem consideração da juntada de certidão requerida pelo Ministério Público. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforça as confissões. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade da infração. Os réus foram reconhecidos pelas vítimas hoje em juízo. As certidões de fls.176 e fls.179 retratam processos em andamento. Apenas de fls.180 indica condenação de Gabriel transitada em julgado em 22.09.14. Não há, portanto, reincidência. E como o fato desta certidão de fls.180 é de 07.02.14, posterior ao fato aqui tratado, também não há mau antecedente. O mesmo se diz da certidão de fls.172, relativa ao mesmo processo, mas do outro réu. Diante da referencia dada por Gabriel sobre condenação por latrocínio, fica determinada a juntada de certidão deste processo, pelo juízo, observando-se que documentos podem ser juntados em todas as fases do processo. Tal certidão, entretanto, não altera a dosagem da pena porque se trata de condenação provisória e não pode ser usada como mau antecedente. Assim, considerando que não há reincidência nem condenação definitiva, que represente mau antecedente, os réus são considerados, neste caso especificamente, primários e de bons antecedentes. Em benefício deles existe a atenuante da confissão e também da menoridade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Gabriel Gonçalves da Silva e Ariel Henrique Gamito como incursos no art.157, §2º, I e II, c.c. art.29, e art.65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os réus serem primários e de bons antecedentes, mas também levando em conta o elevado valor do prejuízo, R\$12.864.29, assim como a maior ousadia pela prática de assalto em supermercado na hora em que funcionava, com clientes dentro do local, provocando maior pânico, segundo a funcionária Ana Paula, que viu as pessoas correndo pelo local, fixo a penabase, para cada um dos réus, acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecidas as duas atenuantes, reduzo a pena, de cada réu, ao mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Em razão das duas causas de aumento, que consubstanciam maior culpabilidade, pois tornam o delito diferente do roubo simples e do marcado por uma só qualificadora, revelando maior planejamento e reprovabilidade, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva, de cada réu, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de



reclusão, mais 13(treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, destacando-se a quantia elevada subtraída e as circunstancias do crime, em local comercial na presença de diversas pessoas, que aumenta a sensação de insegurança e indica maior culpabilidade. Também por essas razoes, existe ofensa a garantia da ordem pública. O roubo, delito que vem assustando a comunidade, assume maior gravidade quando acontece em local público ou visível ao público. Revela maior ousadia, que justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Fica decretada a prisão preventiva dos acusados, devendo ser expedidos mandados de prisão. Sem custas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

Garbuglio, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensora do réu Ariel:
Réus: